Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 145/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2336/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1597592
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	**:** ADRIANO PASSARELLI
ADVOGADO	**:** FRANCISCO ANDRADE NETO – OAB/MS 9740
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA – RECURSO IMPROVIDO.

Inocorrentes contradição, omissão e obscuridade alegadas pelo recorrente, impõe-se a rejeição do recurso de embargos de declaração, em especial quando a pretensão limita-se a rediscutir a matéria julgada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria em exame compreende as razões e o pedido constitutivos do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juti, em face da decisão do Tribunal Pleno, sintetizada nos termos do Acórdão AC00-G.JRPC-304/2014, negatória de provimento ao recurso ordinário que o mesmo autor interpôs anteriormente.

Nos autos, diz o recorrente que pretende **"**... *ver suprida* (SIC) *as omissões e as contradições constatadas ...***"** na decisão recorrida, cujas teóricas ou efetivas omissões e contradições ele pretendeu provar com os argumentos sob exame. Daí, como **"***RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS***"**, ele, embargante**:**

─ afirmou que

> **"***na decisão do recurso o ... Relator não fundamentou quanto a defesa do embargante de que ... R$ 5.580,00 ...* [em verdade, R$ 5.542,73] *refere-se ao pagamento de sessões extraordinárias requerida pelo Prefeito Municipal durante o recesso legislativo, nos termos da legislação municipal, portanto, trata-se de despesas de caráter indenizatória* (SIC)*, a qual ... é excluída* (SIC) *do art. 29-A da CF, tendo em vista que a própria Lei Municipal nº 275, art. 4º, menciona que trata-se de título de indenização, apenas ressaltou* [o relator] *que toda transferência de numerário do executivo para o legislativo é considerado* (SIC) *como duodécimo e computado no índice constitucional"***;**

─ transcreveu, sem causa eficiente ou necessidade, disposições do art. 19 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (**"***Lei de Responsabilidade Fiscal***"**), e destacou em negrito e sublinhado o texto do inciso **I** do § 1º daquele artigo, valendo dizer aqui e desde logo que as disposições inocuamente transcritas não têm rigorosa e absolutamente nada a ver com a matéria em discussão**;**

─ disse também que

> **"...** *o valor excedente trata-se de sessão extraordinária paga pelo executivo ao legislativo, o qual foi suplementado no orçamento do Poder Legislativo para o pagamento de verbas indenizatórias, que se quer* (SIC) *foi decidido no acórdão, há* (SIC) *não ser em* (SIC) *rechaçar que qualquer transferência de numerário é considerado* (SIC) *com* (SIC) *duodécimo.*
>
> ***"****Portanto, considerando a legalidade do pagamento da sessão extraordinária, bem como são excluídas das despesas de pessoal, por se tratar de verba indenizatória, as quais deverão ser reduzidas* (SIC) *do art. 29-A, § 1º, da CF, observando assim o limite constitucional questionado, rogando ... a reforma da decisão ora atacada e declarar como regular os atos de gestão relativo* (SIC) *ao período de 2009***";**

– e terminou dizendo

> **"***Por fim, há de se registrar que a decisão é obscura, porquanto não rebateu a tese da defesa de que o pagamento de sessão extraordinária pelo Poder Executivo* (SIC) *é considerada verba indenizatória e, portanto, não se incere* (SIC) *no computo* (SIC) *do duodécimo, motivo pelo qual deve ser reconhecida omissão na decisão ora embargada.***".**

Vale ainda dizer que os argumentos do embargante, conforme transcrito no parágrafo acima, são os mesmos que ele apresentou antes e que constam nas demais transcrições feitas neste relatório**.**

Finalmente, no exame da matéria pelo Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas signatário do PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-20635/2016 (peça 17, fls. 44-47) sustentou que**:**

> — **"***Em que pese os argumentos apresentados,* [eles] *não merecem acolhida, vez que o pagamento de sessão extraordinária foi considerado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4587, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, incluindo-se a remuneração dos vereadores, por convocações extraordinárias,*
>
> — **"***... dessa forma, ... o pagamento por sessão extraordinária durante o recesso legislativo viola os artigos 57, parágrafo 7º, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, motivo pelo qual os embargos não merecem acolhida.*
>
> — **"***Com efeito, sendo inconstitucional o pagamento por sessão extraordinária não há como acolher esse argumento para reformar o Acórdão embargado e desconsiderar a referida despesa (R$ 5.580,00) do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da CF.*
>
> — *"Constatada a realização de despesa inconstitucional para pagamento de sessão extraordinária bem como a inobservância do limite constitucional de despesa do legislativo Municipal de Juti de 8% (...) sobre o montante da Receita do Poder Executivo, incumbe a esta Corte ... a reprovação da prestação de contas anuais da Câmara Municipal, ... exercício financeiro de 2009.*
>
> — **"***Em vista doa exposto, esta Procuradoria de Contas opina ... no sentido de que esta Corte de Contas adote a seguinte deliberação:*
>
> *1 - pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ..., para manter o v. Acórdão nº 00/304/2014, integralmente.*
>
> *.....***".**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Preliminarmente, em verificando como presentes os pressupostos de

cabimento, legitimidade do autor (devidamente representado pelo seu advogado) e interesse em recorrer, bem como de tempestividade e de não existência de fato impeditivo ou extintivo do exercício da faculdade para recorrer, conheço do presente recurso de embargos de declaração.

Entretanto, em relação ao mérito das razões do recorrente não constato – no todo da decisão recorrida – nenhuma obscuridade que deva ser esclarecida, contradição a eliminar, omissão que deva ser suprida ou erro material a ser corrigido. Isso por que o todo da decisão colegiada recorrida (depois do relatório da matéria) compreende:

– o conteúdo do voto que proferi como relator do recurso ordinário e que mereceu a aprovação unânime dos demais Conselheiros participantes da sessão de julgamento;

– o acórdão AC00-G.JRPC-304/2014, no qual foi sintetizada a decisão colegiada (tomada nos termos do meu voto) e inscritos apenas os termos dispositivos finais daquele voto, afirmativos de que o recurso ordinário foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, pela insubsistência de razões, ensejando a manutenção dos termos dispositivos do item 1 do anterior Acórdão AC00-S.SESS-167/2011 (este componente da peça 6, fl. 26, do TC-2219/2010);

E no voto por mim proferido no julgamento do recurso ordinário em referência (peça 11, fls.36-37, do TC-2336/2013) ─ que ensejou a decisão do Tribunal Pleno sintetizada no Acórdão AC00-G.JRPC-304/2014 ─, registrei que:

> ─ **"***... a convicção formada* ***em sentido contrário à aprovação da prestação de contas*** *teve como* ***espeque*** [amparo] ***a verificação de desobediência do*** [ao] ***limite percentual*** *máximo permitido para* ***... despesas do Legislativo Municipal*** *de Juti, ...* [no] ***percentual de 8%*** *...* [considerado na época] *sobre o montante ...***"** da receita do Município, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal**;**
>
> ─ **"***Assim ocorreu, conforme as apurações do Corpo Técnico,* ***tanto na fase da instrução primária do julgamento, quanto na*** *...* ***etapa recursal****, cujos demonstrativos apresentaram o seguinte quadro****:***
>
> **"*****1*** *- Segundo* ***a base de cálculo*** *para a verificação do Limite de Despesas do Legislativo ... exercício de 2009,* ***o percentual*** *máximo* ***permitido*** *pela Ordem Constitucional* ***é de 8%*** *..., o que representa o valor de* ***R$ 672.893,83****;*
>
> **"*****2*** *- A Câmara Municipal efetuou gastos totais ... de* ***R$ 678.436,56*** *durante o ... exercício, cuja quantia* ***equivale ao percentual de 8,0659%*** *sobre ...* [a] *base de cálculo, daí exsurgindo a verificação* ***de*** *que houve* ***desobediência ao limite*** *... permitido, representado* ***pelo excedente de gastos*** *... de* ***R$ 5.542,73,*** *considerando que* ***toda transferência de numerário do Poder Executivo para o Poder Legislativo é considerada como duodécimo*** *e como tal* ***computado no índice constitucional****; e*
>
> **"*****3*** *- Finalmente, conforme os* ***apontamentos*** *feitos pelo Corpo Técnico na instrução do julgamento combatido, a* ***diferença*** *do excedente ... de R$* ***5.542,73 foi***

> ***o fator que obstou a aprovação da prestação de contas,*** *cuja posição* ***foi ratificada*** *pela Equipe Técnica signatária da Análise Conclusiva realizada* ***na*** *vertente* ***etapa recursal****, por meio da qual inclusive, com propriedade,* ***foi observado mais que:***
>
> **"*4.1 -*** *Quanto as* ***alegações*** *e* ***documentos anexados*** *referentes* ***a legalidade*** *do* ***pagamento da Sessão Extraordinária*** *convocada ...,* ***não há nenhuma dúvida da sua legalidade.*** *Porém,* ***a ilegalidade e não aprovação das contas*** *anuais ...* ***foi motivada pelo fato ...*** [de o Poder Legislativo Municipal] ***ter gasto ...*** *R$* ***5.542,73 acima do limite constitucional de 8% ...*** *considerando que* ***toda transferência de numerário*** *do executivo* ***para o legislativo é considerado***[a] ***como duodécimo*** *e* ***computado***[a] ***no índice constitucional.*** *(Análise Conclusiva na fase recursal – peça nº 06 – meus destaques)***;**
>
> **"***Em consequência,* ***desponta das razões do recurso a impertinência da discussão voltada para o aspecto de que na convicção formada ... teria havido inquinação contrária em relação aos pagamentos das Verbas Indenizatórias*** *pagas aos Srs. Vereadores* ***..., já que esse tópico não foi questionado*** [no julgamento da matéria] ***e tampouco integrou o cerne da convicção formada no julgado vergastado, mas ... a matéria ... julgada versou toda ela sobre a incidência de ultrapassagem do percentual de gastos autorizados pela Carta Magna.". (Os negritos e sublinhas não constam no texto do voto integrado na peça 11, fls.36-37, do TC-2336/2013).**

Portanto, no voto que proferi no julgamento do recurso ordinário – cujo voto vencedor é elemento condutor e assim básico-integrativo da decisão colegiada tomada pelo Tribunal Pleno – foi exaustivamente afirmado, com enunciados suficientemente claros, que:

I - não foi questionada a legalidade (nem pesou negativamente naquele voto e tampouco na decisão colegiada) do pagamento no valor de R$ 5.542,73 aos Vereadores da Câmara Municipal, por comparecimento em sessão extraordinária convocada**;**

II - a não aprovação da prestação de contas anual de gestão de 2009, da Câmara Municipal de Juti, foi motivada (igualmente ao que já havia ocorrido por meio da decisão sintetizada no Acórdão AC-00-S.SESS-167/2011, decorrente do voto do então relator, o ex-Conselheiro José Ancelmo dos Santos) pelo fato de que as despesas realizadas pelo ente legislativo, naquele exercício financeiro, ultrapassaram o percentual-limite de 8% na época considerado, visto que:

a) pelos dados expostos pelos analistas deste Tribunal, em todos os exames técnico-jurídicos realizados, a Câmara Municipal de Juti poderia gastar, em 2009, até R$ 672.893,83, mas ela efetivamente gastou R$ 678.436,56, quantia esta equivalente ao percentual de 8,0659% calculado sobre a base de cálculo apropriada;

b) foi constatada então a não observância, a desobediência, pelo gestor da Câmara Municipal de Juti na época, ao limite de gastos constitucionalmente permitido, representado pelo excedente de gastos no valor de R$ 5.542,73.

Assim, não poderia ser antes (no julgamento do recurso ordinário) e não pode ser agora acolhido o insistente, repetido e exaurido argumento do autor, no sentido de que o valor de R$ 5.542,73 foi pago a título de **"**indenização**"** aos Vereadores (por comparecimento em sessão extraordinária), e, por essa causa, não deveria – na sua ótica, sob seu restrito e equivocado entendimento – ser computado no total dos gastos anuais da Câmara Municipal**,**

- seja porque tal argumento carece de suporte ou embasamento**,**

- seja porque acolher tal inconsistente argumento significaria, tanto no julgamento do recurso ordinário como neste julgamento o descumprimento da prescrição do art. 29-A da Constituição Federal, determinativa de que no "*total da despesa do Poder Legislativo Municipal*" **são "*... excluídos os gastos com inativos*"** e nenhuma outra despesa.

Nesses termos, posso afirmar (ou reafirmar) a impertinência, o despropósito das razões destes embargos, uma vez que o seu autor limitou-se a repetir os mesmos argumentos do seu recurso ordinário com a pretensão de dar novo enfoque à matéria, para apenas rediscutir aqueles mesmos argumentos, sem demonstrar, proficuamente, a omissão que deva ser suprida ou a obscuridade a ser esclarecida no todo da decisão recorrida, porquanto, repetindo em síntese, e mais uma vez, o que já disse no voto anterior e neste voto:

– a não aprovação da prestação de contas anual de gestão de 2009, da Câmara Municipal de Juti, foi motivada pelo fato de que as despesas então realizadas pelo ente legislativo ultrapassaram o percentual de 8% na época considerado, e não por outra causa;

– o total de gastos que ultrapassou o limite percentual permitido significa o descumprimento da regra do art. 29-A da Constituição Federal, determinativa de que no "*total da despesa do Poder Legislativo Municipal*" são "*... excluídos os gastos com inativos*" e nenhuma outra despesa.

Mas não obstante o exposto, ainda que em tese não tivesse ocorrido – nas razões da decisão recorrida – o enfrentamento de todas as questões então suscitadas pelo recorrente, não seria o caso de omissão e de obscuridade (que somente ele "localizou"), pois segundo já foi abundantemente decido pelos Tribunais do País,

> ***"O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."*.** (RT,689:147**,** RJTJESP 115/2007 etc.)**.**

Por final, importa reprisar a opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas, firmada no sentido de que a decisão colegiada seja pelo conhecimento e não provimento deste recurso, para o fim de manter integralmente os termos da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e levado na devida conta, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de embargos de declaração, interposto pelo Sr. Adriano Passarelli, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juti, porquanto o recorrente não conseguiu demonstrar que na decisão recorrida teria havido obscuridade que devesse ser esclarecida, contradição que devesse ser eliminada, omissão que devesse ser suprida ou erro material que devesse ser corrigido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, para conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. MRÉ

SETAC.TST/HON/HCLS